

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As contratações realizadas pela Administração Pública estão sujeitas, via de regra, ao procedimento licitatório, o qual visa oferecer igualdade de oportunidade a todos que queiram contratar com a Administração Pública e selecionar as propostas mais vantajosas a esta.

A Constituição Federal, em seu artigo 31, inciso XXI traz especificamente tal exigência. Não obstante, a Lei Federal nº 8.666/1993, regulamenta, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para as licitações e contratos da Administração Pública, trazendo, assim, normas gerais relativas ao tema.

A Administração Pública está sujeita aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que o Administrador Público, em consonância com o que determina o princípio constitucional da impessoalidade, não deve dirigir sua atuação com o escopo de beneficiar determinadas pessoas.

Desta forma, o presente Projeto tem o escopo de vedar à Administração Pública Estadual que adquira ou alugue imóvel cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública estadual, ou cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau do detentor do cargo eletivo ou comissionado.

A vedação será aplicada quando a aquisição ou o aluguel ocorra por intermédio da licitação dispensável, prevista no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8666/93.

Demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual